**PROCESSO** **n º** 2000 – 018939/2014

**INTERESSADO:** UNIDADE MISTA SENADOR ARNON A. DE FARIAS MELO

**ASSUNTO:** DIVERSOS ASSUNTOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 – 018939/2014, em 01 (um) volume, com 45 (quarenta e cinco), que versa sobre o pagamento de hortifruti, para atender as necessidades de abastecimentos das unidades hospitalares e pré-hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **AVP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME (CNPJ nº 07.490.186/0001-53)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 4.103,00 (quatro mil e cento e três reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.45), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA -** Constata-se solicitação (fls. 07) confome inicial (fls. 02) e termo de referência (fls. 03/04).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços nas fls. 11/13, quando, quais sejam:

a) AVP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME (CNPJ Nº 07.490.186/0001-53);

b) PC DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇO-ME (CNPJ Nº 09.442.588/0001-08);

c)NOSSA SENHORA DE FÁTIMA MERCADINHO LTDA (CNPJ Nº 86.878.030/0001-10).

No processo, observa-se que foi sagrada vencedora a Empresa **AVP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME (CNPJ Nº 07.490.186/0001-53)**, fls. 18.

**3 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **AVP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME (CNPJ Nº 07.490.186/0001-53)**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 19/20).

**4 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **AVP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME (CNPJ Nº 07.490.186/0001-53)**, recebeu do Estado de Alagoas durante o exercício de 2014, através da SESAU, o montante de R$156.904,24, distribuídos em 22 ordens bancárias, sendo todas abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00) e no exercício de 2015, R$15.995,29, em 04 ordens bancárias abaixo do limite de licitação.

**5 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que nãoconsta AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela gestora da SESAU.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, do exercício 2014, fl. 23.

**7 – NOTA DE EMPENHO** – Constata-se a emissão da Nota de Empenho (**2014NE17943**), à fl. 24, devidamente assinada pela Secretaria Adjunta – **Julia M.F. Tenorio Lebino** e pelo Coordenador Especial - **Alberto Bello de**. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/64, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**8 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – Às fls. 32, apresenta-se o DANFE nº 000.000.520, de 26/10/2014, da Empresa AVP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME (CNPJ Nº 07.490.186/0001-53), ATESTADA, pelo Gerente de Núcleo Cleiton Silvestre da Silva.

**9 – RELATÓRIO DE RESTOS A PAGAR** – Às fls. 38, verifica-se Relatório de Restos a Pagar, extraído pelo SIAFEM, emitido em 30/06/2017, contendo o registro do Empenho (**2014NE17943**), no valor de R$4.103,00.

**10 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 41 verifica-se Despacho S/N, datado de 26/07/2017, de lavra das Assessoras Técnicas, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Maria do Carmo, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**11 – CONTROLADORIA INTERNA DA SESAU –** Às fls. 42, constata-se no seu Parecer, datado de 25/08/2017, da lavra do Jorge Filho, Controlador Interno, salientando que:

**Foi constatado conforme inspeção *in loco* que os alimentos constatntes na nota fiscal de nº 520 as fls.32, são devidamnete consumidos na unidade, conforme depoimento anexo as fls. 43, segundo afirmação da Nutricionista Sra. Leilane Queiroz Freitas, mat. CRN/AL 8272.**

Vale destacar, nas fls. 43, **Relatório de Produtos Solicitados/Adquiridos**, sem data, assinado por Leilane Queiroz Freitas – Nutricionista e Jorge Filho – Controlador, em que consta que os alimentos listados no DANFE Nº 000.000.520, são consumidos na Unidade Mista Senador Arnon Afonso Fariasd de Melo.

**12 – ASSESSORIA ESPECIAL –** Às 44/44-v, no seu Despacho S/N, datado de 08/09/2017, da lavra da Adriana Soraya Rocha Lopes (não assinou) - Assessora Especial e Karina Araújo Lima Leite Ribeiro - Coordenadora da Assessoria Especial , e ciente de acordo o Carlos Christian R. Teixeira - Secretario de Estado da Saúde. Nos termos do Despacho , destaca-se:

**Encaminhados os autos ao Setor de Contratos, este noticia a inexistência de contrato [....].**

**Por fim, o processo fora remetido à Controladoria Interna desta SESAU, onde através de inspeção *in loco* ficou constatada que há registro de entrada/consumo do material solicitado na unidade e , que os materiais foram entregues na Gerência do Núcleo que reconhece o próprio atesto na Nota Fiscal nº 520, fls. 42.**

**Diante do caso concreto, vislumbra-se ser o caso de adimplemento de forma indenizatória, pois houve a efetiva pretação do serviço em favor da administração pública, ainda que sem cobertura contratual.**

**13 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – que seja apurada a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas **nos itens** **I a IV,** ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **AVP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME (CNPJ Nº 07.490.186/0001-53), no valor de R$4.103,00 (quatro mil e cento e três reais).**

Maceió-AL, 10 de outubro de 2017.

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**